



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 811/2016

São Luís, 23 de novembro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	16
Segunda Câmara	48
Atos dos Relatores	65

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 1013 DE 21 DE NOVEMBRO 2016.

Autorização de Viagem, Diárias e Emissão de Passagens Aéreas

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 13437/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Raimundo Henrique Erre Cardoso, matrícula nº 11015, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário de Administração, e David Neves dos Santos, matrícula nº 6304, Técnico Estadual de Controle Externo, para participarem da Reunião Técnica sobre o eSocial para Órgão Públicos, a realizar-se no período de 29/11/2016 a 01/12/2016, na cidade de Recife/PE.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias para cada um.

Art. 3º Conceder passagens aéreas para o trecho São Luís/Recife/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1019 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo LPA nº 0281/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Heloisa da Silva Martins, matrícula nº 7922, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, referentes ao quinquênio de 11/07/2005 a 09/07/2010, a considerar de 02/01/2017 a 15/02/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas**PORTARIA TCE/MA Nº 1018 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016**

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Raimundo Conceição Oliveira Vale, matrícula 3665, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2017, a considerar no período de 02/01 a 31/01/17.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1016 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

Alteração e Remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2016, da servidora Maria Celeste Dutra Costa, matrícula 10256, Professora da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 428/2016, do período de 04/07 a 02/08/2016 para o período de 01 a 30/12/2016, conforme Processo nº 13091/2016/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1015 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

Retificação da Portaria nº 763/2016.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria nº 763, de 14 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA edição nº 767, de 16/09/2016, relativa à suspensão das férias regulamentares, exercício de 2016, do servidor Mauro Henrique Ribeiro Costa, matrícula nº 6619, da seguinte forma: onde se lê "...do servidor Mauro Henrique Ribeiro Costa da Costa...", leia-se: "...do servidor Mauro Henrique Ribeiro Costa ..."

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL No 004/2016 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, mediante Pregoeiro designado, torna público que realizará no dia 06/12/2016, às 10h (horário Local), no seu Auditório, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº – Calhau, nesta Capital, licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de serviços de organização de eventos, serviços correlatos e suporte, incluindo planejamento operacional, organização, execução, decoração, serviço de filmagem, fotografia e acompanhamento para cada evento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme as especificações e condições descritas no Termo de

Referência, Anexo I do Edital. O edital e anexos da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA no endereço supracitado, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido cópia mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 22 de novembro de 2016. Pregoeiro. Juliana B Desterro e Silva

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3806/2006-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Exercício financeiro: 2005

Responsável: Edson Nascimento, Secretário, CPF nº 126.440.214-72, residente e domiciliado na Rua Projetada, Jardim Libanês, nº 01, apto. 402, Solar do Atlântico, Olho D'Água, São Luís-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores. Secretaria de Estado da Educação. Exercício financeiro de 2005. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral de Estado e à Receita Federal. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 866/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Edson Nascimento, Secretário e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 212/2016-GPROC01 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 - Julgar irregulares as Contas prestadas pelo Senhor Edson Nascimento, com fundamento no art. 22, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no presente Acórdão, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2 - Condenar o Senhor Edson Nascimento, a ressarcir ao erário estadual, a quantia de R\$ 19.604.467,04 (dezenove milhões, seiscentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, tendo em vista as seguintes irregularidades:

2.1) Irregularidade referente à realização de despesas sem a devida cobertura contratual no valor de R\$ 182.642,63 (Relatório de Informação Técnica - RIT nº 5283/2015-UTCEX3/SUCEX11, item 4.1.1.), descumprindo o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/1993;

2.2) Irregularidade referente ao pagamento de despesas através de contratação direta, no valor de R\$ 57.471,11 (RIT, item 4.1.2), descumprindo o previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666/1993;

2.3) Irregularidade referente ao pagamento de despesas através de contratação direta, no valor de R\$ 1.070.441,40 (RIT, item 4.1.4), descumprindo o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993;

2.4) Irregularidade referente à aquisição de material didático através de inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 2.693.295,00 (RIT, itens 4.1.5.1 e 4.1.5.2), descumprindo o art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

2.5) Irregularidades referentes à aquisição de material didático, em quantidades e especificações divergentes do objeto da solicitação e do parecer do Relator da Comissão Central de Licitação, no valor de R\$ 8.978.575,50 (RIT, item 4.1.6.1) em descumprimento ao art. 2º da Lei 8.666/1993;

- 2.6) Irregularidades referentes à aquisição de equipamentos educacionais, através de contratação direta, no valor de R\$ 5.986.200,00 (RIT, item 4.1.7) em descumprimento ao art. 25, inciso i, da Lei nº 8.666/1993;
- 2.7) Irregularidade referente a pagamentos indevidos, a título de bolsa-auxílio, no valor de R\$ 500.000,00 (RIT, item 4.1.10.1), descumprindo o art. 7º da Lei nº 9.766/1998;
- 2.8) Irregularidades referentes a pagamentos indevidos com recursos do salário educação, cota estadual, nos valores de R\$ 8.550,00, R\$11.000,00 e R\$ 116.291,40 (RIT, itens 4.1.10.2; 4.1.10.3 e 4.1.10.4) descumprindo o art. 212, § 5º, da Constituição Federal/1988.
- 3 - Imputar ao responsável a multa de R\$ 9.802.233,50 (nove milhões, oitocentos e dois mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito supraescrito, em que é condenado a ressarcir, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 273 do Regimento Interno deste TCE, a ser recolhida ao Erário Estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa nº 021/2002-TCE;
- 4 - Aplicar ao Senhor Edson Nascimento, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro no art. 67, incisos III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos III e IV, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002, pelas seguintes irregularidades:
- 4.1). Irregularidade referente à ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (RIT, item 4.1.3), descumprindo o que determina o parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/1993. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 4.2). Irregularidade referente à ausência de projeto básico de serviço licitado (RIT, item 4.1.8.1), descumprindo o art. 40, § 2º, inciso “I”, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.3). Irregularidade referente à ausência de especificação correta de objeto licitado (RIT, item 4.1.8.2), descumprindo o art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 4.4). Irregularidade referente à ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários (RIT, item 4.1.8.3), descumprimento o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 4.5). Irregularidade referente à ausência de prévio exame e aprovação, pela Assessoria Jurídica da Secretaria, das minutas dos convites (RIT, item 4.1.8.4), descumprindo o art. 38, § único, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 4.6) Irregularidades referentes a processos de pagamentos originados de convênios (RIT, itens 4.1.11.1; 4.1.11.2 e 4.1.11.3), descumprindo o art. 167, X, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.7) Irregularidade referente ao processamento da realização da despesa (RIT 4.1.12), descumprindo o previsto na Lei nº 4.320/1964. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.8). Irregularidade referente à classificação da despesa realizada (RIT 4.1.13), descumprindo o previsto na Lei nº 4.320/1964. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 4.9). Irregularidade referente ao saldo da conta estoque, com diferença de R\$ 199.055,98 (RIT, item 6.9), em desacordo com os requisitos e documentos estabelecidos no anexo III, módulo I, da Instrução Normativa TCE/MA, 012/2005 TCE/MA, contrariando também os preceitos dos arts. 101 e 102 da Lei nº 4.320/1964. Multa de 1.000,00 (um mil reais);
- 4.10). Irregularidade referente ao saldo de bens móveis, com diferença de R\$ 9.815.973,79 (RIT, item 6.10), em desacordo com os requisitos e documentos estabelecidos no anexo III, módulo I, da IN TCE/MA nº 012/2005 TCE/MA, contrariando também os preceitos dos arts. 101 e 102 da Lei nº 4.320/1964. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- 5 - Determinar a publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável, Edson Nascimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que ora lhe são imputados;
- 6- Determinar, ainda, o aumento do valor do débito e das multas decorrentes dos incisos 2, 3 e 4 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- 7 - Encaminhar cópia dos autos, bem como deste Acórdão e publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à

Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

8 - Enviar à Receita Federal, para os fins legais, uma cópia deste Acórdão, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias;

9 - Determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4558/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Aldeias Altas

Responsável: Beto Carneiro de Sousa, CPF n.º 002.798.993-35, endereço: Rua José Miranda Lima, nº 352, Bairro São João, CEP 65.610-000, Aldeias Altas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas, de responsabilidade do Senhor Beto Carneiro de Sousa, exercício financeiro 2012. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Município de Aldeias Altas e notificar a Previdência Social.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 924/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas de responsabilidade do Senhor Beto Carneiro de Sousa, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em partecom o Parecer nº 140/2016 GPROC 4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares a prestação de contas, de responsabilidade do Senhor Beto Carneiro de Sousa, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, e de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, nos termos dos incisos II e III do art. 22 da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrados nos itens seguintes;

II. aplicar multa no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ao Senhor Beto Carneiro de Souza, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, nos termos dos incisos II e III do art. 22 da Lei nº 8.258/2005, demonstrados a seguir:

a) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da ausência de informação e/ou justificativa para a não realização das despesas contínuas de luz, água e telefone necessárias ao funcionamento do Poder Legislativo (seção III, subitem 4.4, do Relatório de Instrução - RI nº 4933/2015-UTCEX 3/SUCEX 9);

b) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em decorrência da não comprovação nos autos de que a despesa com a folha de pagamento da Câmara Municipal, no valor total de R\$ 264.885,48, tenha sido devida,

umãez que os valores pagos deveriam estar previstos em lei, de acordo com o disposto nos arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1º da Constituição Federal de 1988 (seção III, subitem 6.1.1.1, do RI nº 4933/2015-UTCEX 3/SUCEX 9);

c) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devido a seguinte irregularidade: a análise referente à folha de pagamento dos vereadores sobre o aspecto da previsão, pelo instrumento hábil ficou prejudicada, pois somente a lei e/ou resolução tem o poder de fixar o valor dos subsídios dos vereadores. Contudo, o Decreto Legislativa Nº 007/2011 apresentado nos autos (fls. 1/1, arquivo digital: 4.11.00), fixou o subsídio dos edis para o exercício fiscal de 2012 em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de Presidente em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), contrariando a Instrução Normativa IN Nº 09/2005-TCE/MA. (seção III, subitem 6.1.2.2, do RI nº 4933/2015-UTCEX 3/SUCEX 9);

d) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão de não terem sido apresentados os instrumentos normativos (portarias) que comprovem o provimento dos cargos comissionados de Assessor Legislativo, descumprindo a norma prevista no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal - CF/1988. (seção III, subitem 6.2, do RI nº 4933/2015-UTCEX 3/SUCEX 9);

e) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da seguinte irregularidade: a Lei Nº 290/2011 apresentada nos autos sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Salários, não contemplou a forma de progressão, quantitativo de vagas, a tabela remuneratória, as atribuições, os direitos, os deveres, os requisitos e as responsabilidades do cargo, portanto, não cumpriu a norma prevista nos artigos 37, incisos I e II, e 39, § 1º, da Constituição Federal/1988, c/c o inciso XII do Anexo II da IN TCE /MA Nº 009/2005 (seção III, subitem 6.3, do RI nº 4933/2015-UTCEX 3/SUCEX 9);

f) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão do descumprimento do limite constitucional dos valores dos subsídios pagos aos vereadores estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.5.1 do RI nº 4933/2015-UTCEX 3/SUCEX 9);

g) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devido ao empenho e pagamento da contribuição previdenciária patronal efetuada no valor de R\$ 156.085,14, quando o correto equivaleria a R\$ 144.176,93, portanto, houve pagamento a maior no valor de R\$ 11.908,21 (seção III, subitem 6.6.2, do RI nº 4933/2015-UTCEX 3/SUCEX 9);

h) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devido a ausência de comprovante de recolhimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no valor de R\$ 58.903,79, na forma estabelecida no art. 164, § 3º, da CF/88 (seção III, subitem 6.7.1, do RI nº 4933/2015-UTCEX 3/SUCEX 9);

i) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devido a ausência de comprovante de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 25.095,95, na forma estabelecida no art. 164, § 3º, da CF/88 (seção III, subitem 6.7.2, do RI nº 4933/2015-UTCEX 3/SUCEX 9);

j) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devido à ausência de comprovante de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS no valor de R\$ 1.450,00, na forma estabelecida no art. 164, § 3º, da CF/88 (seção III, subitem 6.7.3, do RI nº 4933/2015-UTCEX 3/SUCEX 9);

k) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devido à ausência de comprovante de recolhimento do empréstimo no valor de R\$ 40.515,92 (seção III, subitem 6.7.4, do RI nº 4933/2015-UTCEX 3/SUCEX 9);

l) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da escrituração contábil e consolidação das contas não contemplarem os requisitos indispensáveis a sua legalidade, em virtude de apresentar a prestação de contas incompleta e das ocorrências citadas nos subitens 6.6.2, 6.7.1, 6.7.2, 6.7.3 e 6.7.4 do RI nº 4933/2015-UTCEX 3/SUCEX 9 (seção III, subitem 8.1, do RI nº 4933/2015-UTCEX 3/SUCEX 9).

III. imputar débito no valor total de R\$ 47.651,00 (quarenta e sete mil seiscientos e cinquenta e um reais), ao responsável, Senhor Beto Carneiro de Sousa, em razão de despesas realizadas sem comprovação, no valor total de R\$ 47.651,00, descumprindo a Decisão Normativa TCE/MA nº 11/2011, valor este acrescido de juros e atualizado monetariamente, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (seção III, subitem 4.7, do RI nº 4933/2015-UTCEX 3/SUCEX 9);

IV. imputar débito no valor total de R\$ 52.870,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta reais), ao Senhor Beto Carneiro de Souza, devido à concessão de diárias sem exposição de motivos e sem base legal, no valor total de R\$ 52.870,00, em afronta à legislação vigente (art. 2º, c/c o art. 50, § 2º, da Lei nº 9.784/1999, e arts. 9º, 10º e 11º da Lei nº 8.429/1992), valor este acrescido de juros e atualizado monetariamente, fundamentado no art.

172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (seção III, subitem 4.6 do RI nº 4933/2015-UTCEX 3/SUCEX 9);

V. imputar débito no valor total de R\$ 30.756,24 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), ao Senhor Beto Carneiro de Sousa, em razão do descumprimento do limite constitucional de 30% do subsídio do Deputado Estadual, em relação aos valores dos subsídios pagos aos vereadores e ao Presidente estabelecidos no art. 29, incisos IV e VI, da Constituição Federal, c/c o art. 12 da IN TCE/MA nº 004/2001, valor este acrescido de juros e atualizado monetariamente, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (seção III, subitem 6.5.2 do RI nº 4933/2015-UTCEX 3/SUCEX 9);

VI. aplicar multa de R\$ 13.127,72 (treze mil, cento e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), ao Senhor Beto Carneiro de Souza, correspondente a 10% (dez por cento) do débito imputado, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

VII. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e VI na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas, ao Senhor Beto Carneiro de Sousa, Presidente da Câmara e ordenador de despesas do exercício considerado, no montante de R\$ 43.127,72 (quarenta e três mil, cento e vinte e sete reais e setenta e dois centavos);

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Aldeias Altas, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 131.277,24 (cento e trinta e um mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Beto Carneiro de Souza;

XI. notificar a Previdência Social, em razão das ocorrências envolvendo ausência de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária, conforme especificadas nos subitens 6.6.2 e 6.7.1.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4572/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Barão de Grajaú

Responsável: Elmar Noletto e Silva, CPF n.º 254.730.343-49, endereço: Rua Marcolino Damasceno, nº 201, Centro, CEP 65.660-000, Barão de Grajaú/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Elmar Noleto e Silva, exercício financeiro de 2012. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Barão Grajaú.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 925/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Barão Grajaú, de responsabilidade do Senhor Elmar Noleto e Silva, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2006, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1344/2015 GPROC 1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Elmar Noleto Silva, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, e de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, além de demonstrarem caráter lesivo ao erário, principalmente aquelas alusivas ao recebimento de subsídios acima do limite, nos termos dos incisos II e III do art. 22 da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrados nos itens seguintes;

II. aplicar multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao responsável Senhor Elmar Noleto e Silva, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, inciso XIV e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos resultantes em injustificado dano ao erário, nos termos dos incisos II e III do art. 22 da Lei nº 8.258/2005, demonstrados a seguir:

1) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da prestação de contas ter sido encaminhada de forma incompleta a este Tribunal, relacionado ao item 4.4 do Relatório de Instrução - RI nº 5259/2015-UTCEX 3/SUCEX 9 que trata da seguinte irregularidade: o gestor não enviou a relação de despesas realizadas através de processo formal de dispensa de Licitação e/ou Inexigibilidade, desconsiderando o item IV, alínea a do anexo II da IN nº 25/2011 (Seção II, subitem 2 do Relatório de Instrução - RI nº 5259/2015-UTCEX 3/SUCEX 9);

2) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do gestor ter adquirido serviços e produtos sem o devido processo licitatório, legalmente inculpidos no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal - CF/1988 e os artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme detalhados na seção III, subitens 4.3.1 a 4.3.7, do RI nº 5259/2015-UTCEX 3/SUCEX 9, demonstrados apenas os valores totais por item:

4.3.1 – locação de veículos no valor total de R\$ 61.200,00;

4.3.2 – aquisição de materiais de limpeza no valor total de R\$ 22.530,60;

4.3.3 – serviços de assessoria jurídica no valor total de R\$ 30.832,00;

4.3.4 – serviços de assessoria e consultoria contábil no valor total de R\$ 16.500,00;

4.3.5 – serviços prestados no fornecimento de lanches no valor total de R\$ 23.800,00;

4.3.6 – aquisição de materiais de expediente no valor total de R\$ 17.455,85;

4.3.7 - serviços de cópias e digitalização no valor total de R\$ 10.570,00.

3) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão das ocorrências especificadas na seção III, subitens 4.5.1 a 4.5.6 do RI nº 5259/2015-UTCEX 3/SUCEX 9, referentes à concessão de diárias no decorrer de todo o exercício financeiro de 2012, no valor total de R\$ 8.300,00, sendo concedido o valor de R\$ 2.300,00 em favor do Presidente Elmar Noleto e Silva; o valor de R\$ 750,00 em favor do Senhor Carlos Henrique Caldas; o valor de R\$ 1.500,00 em favor de Arilson Araújo Lima; o valor de R\$ 1.250,00 em favor de Gentil Coelho Rezende Neto; o valor de R\$ 1.250,00 em favor de Freury Rezende Ribeiro; o valor de R\$ 1.250,00 em favor de José Armando Rezende Barros:

a) o gestor não apresentou nos autos o instrumento jurídico legal que disciplinou a concessão das diárias (lei, resolução ou outro normativo legal);

b) os motivos das viagens foram: “tratar de assuntos relevantes a esta casa legislativa”;

c) não foi apresentado a portaria com o quantitativo de diárias e o local de destino;

d) não foi especificado que atividades o beneficiário desempenhou nas referidas viagens, nem comprovação

efetiva da realização da viagem e/ou participação em eventos.

4) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido ao descumprimento da Resolução nº 02/2008, que fixou os subsídios dos vereadores acima dos limites constitucionais impostos no art. 29, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, conforme ilustrado no quadro abaixo: (seção III, subitens 6.2, do Relatório de Instrução nº 5259/2015-UTCEX 3/SUCEX 9);

Mês	Remuneração Individual do Vereador Presidente e Vereadores	Remuneração Individual de Deputado Estadual	Limite 30% População 17.862 habitantes	Presidente e Vereadores %
Janeiro a Dezembro	Presidente: R\$ 6.000,00 Vereadores: R\$ 5.000,00	R\$ 12.384,07	R\$ 3.715,22	Presidente: 48,45% Vereadores: 40,37%

5) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão de o gestor não ter enviado a lei que criou os cargos comissionados, bem como a portaria, termo de posse ou outro instrumento válido no ato de nomeação e posse dos servidores, sendo que, dos 6 servidores em cargo de comissão, 4 não possuem o requisito legal insculpido no art. 37, inciso V, da CF/1988. (seção III, subitem 6.3 do RI nº 5259/2015-UTCEX 3/SUCEX 9);

6) multa de 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em razão da seguinte irregularidade: o Poder Legislativo do município de Barão de Grajaú não possui servidores efetivos permanentes, nomeados e empossados através de Concurso Público, como determina a Constituição Federal, descumprindo a norma prevista no artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 6.4 do RI nº 5259/2015-UTCEX 3/SUCEX 9);

7) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devido ao pagamento de R\$ 55.728,47 referente à cota patronal, que correspondeu a 21%. Como a folha de pagamento foi contabilizada na ordem de R\$ 398.947,00, portanto, o gestor deixou de recolher ao INSS o valor de R\$ 28.050,40, prejudicando assim os servidores (seção III, subitem 6.7 do RI nº 5259/2015-UTCEX 3/SUCEX 9);

III. aplicar multa no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ao responsável Senhor Elmar Noleto e Silva, Presidenteda Câmara e ordenador de despesas do exercício considerado, devido o Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre ter sido enviado fora do prazo, não havendo nos autos documentos que comprovem que tenha sido procedida a publicação na forma determinada no art. 276, § 3º, incisos I a IV do Regimento Interno deste Tribunal,devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) - a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão (seção III, subitem 9.1, alínea “b” do RI nº 5259/2015-UTCEX 3/SUCEX 9);

IV. imputar débito no valor total de R\$ 9.417,36 (nove mil quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos),ao Senhor Elmar Noleto e Silva, em razão dos subsídios percebidos acima do limite pelo gestor, valor este acrescido de juros e atualizado monetariamente, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (seção III, subitem 6.6.1, do Relatório de Instrução nº 5259/2015-UTCEX 3/SUCEX 9);

V. aplicar multa de R\$ R\$ 941,73 (novecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), ao Senhor Elmar Noleto e Silva, correspondente a 10% (dez por cento) do débito imputado, com fundamento no art. 172, inciso IX,da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

VI. aplicar multa de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) ao Senhor Elmar Noleto e Silva, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal - RGF no prazo estabelecido por lei (art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000) - destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307 (seção III, subitem 9.1, alínea “c” do RI nº 5259/2015-UTCEX 3/SUCEX 9);

VII. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II, III, V e VI na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste

Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas, ao Senhor Elmar Noletto e Silva, Presidente da Câmara e ordenador de despesas do exercício considerado, no montante de R\$ 20.141,73 (vinte mil, cento e quarenta e um reais e setenta e três centavos);

X. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Barão de Grajaú, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 9.417,36 (nove mil quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Elmar Noletto e Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2511/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2007

Origem: Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes

Recorrente: Janete Santos Taveira Arruda, CPF nº 475.268.583-34, endereço: Avenida Canaã, s/nº Centro, CEP: 65.978-000, São Pedro dos Crentes/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 643/2013

Procuradores constituídos: Marco Aurélio Gonzaga Santos, OAB/MA nº 4708, Prescilia de Márcio Bandeira Rocha, OAB/MA nº 5695, José Raimundo Nunes Santos, OAB/MA nº 11.748 e Emerson Felipe Nascimento Dias, OAB/MA nº 10324

Ministério Público de contas : Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração - Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Janete Santos Taveira Arruda. Conhecimento e provimento parcial ao recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 953/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pela Senhora Janete Santos Taveira Arruda, contra o Acórdão PL-TCE 643/2013, que julgou irregular a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 325/2016 – GPROC 03, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts 281, 282, inciso I, 284 e 285, todos do Regimento Interno do TCE;

II- dar provimento ao Recurso interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 643/2013, por entender que as justificativas e documentos oferecidos pela recorrente foram capazes de modificar o decisório recorrido;

III- reformar o Acórdão PL-TCE nº 643/2013, que passará a ter a seguinte redação:

1) alterar o tópico I, do Acórdão PL-TCE nº 643/2013, para:

I- julgar regulares com ressalvas e multa as contas prestadas pela Senhora Janete Santos Taveira Arruda, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

2) alterar o tópico II, do Acórdão PL-TCE nº 643/2013, reduzindo a multa para:

II- aplicar a responsável, Senhora Janete Santos Taveira Arruda, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 048/2009 UTCGE-NUPEC 2:

a) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela ausência do PCCS e contratos temporários, descumprindo o art. 37, incisos I, II e V; e art. 39, § 1º, da Constituição Federal/1988 (2 – II e 6.4 - III - RITC nº 170/2012-NUPEC 2);

b) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas ocorrências no procedimento licitatório Carta Convite nº 001/2007, descumprindo a Lei de Licitação nº 8.666/1993 (4.2.1 - III - RITC nº 170/2012-NUPEC 2);

c) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela despesa indevida no pagamento de sessão extraordinária, descumprindo a Constituição Federal/1988 (4.3.1 - III - RITC nº 170/2012-NUPEC 2),

d) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela classificação indevida de elemento de despesa, conforme orienta a Decisão PL-TCE/MA nº 725/2002 e INTCE/MA nº 009/2005 (4.3.2 e 8.1 - III - RITC nº 170/2012-NUPEC 2),

e) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela ausência de comprovação da publicação dos RGF, descumprindo o art. 3º, §3º, I da Resolução nº 108/2006/TCEMA (9.1 - III - RITC nº 170/2012-NUPEC 2),

3) alterar o tópico V, do Acórdão PL-TCE nº 643/2013, reduzindo a multa para:

V- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada à Senhora Janete Santos Taveira Arruda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); manter, integralmente, os tópicos III e IV, do Acórdão PL-TCE nº 643/2013;

IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 687/2012-TCE/MA

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2009

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA

Responsáveis: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro (Prefeita de Lago da Pedra), José Henrique Aguiar Silva Murad (Secretário Adjunto de Gestão de Transportes)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria em convênios celebrados entre a Prefeitura Municipal de Lago da Pedra e a Secretaria de Estado da Infraestrutura. Exercício financeiro de 2009. Conversão do processo em tomada de contas especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 157/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento sobre a Auditoria determinada por meio da Decisão PL-TCE nº. 103/2005, que aprovou o Plano de Auditorias em cumprimento ao Programa de

Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes e outros instrumentos congêneres – PROFICON, para exame da legalidade dos Convênios celebrados entre Governo do Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado da Infraestrutura (Concedente), e a Prefeitura Municipal de Lago da Pedra (Conveniente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, combinado com o art. 1º, inciso IV, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5059/2013 do Ministério Público de Contas, decidem em:

- I. Converter a presente Auditoria em Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 13, §1º, e 52 da Lei nº 8.258/2005;
- II. Determinar a citação do Senhor José Henrique Aguiar Silva Murad – Secretário Adjunto de Gestão de Transportes, e a Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro – Prefeita de Lago da Pedra, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa;
- III. Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surta seus efeitos legais;
- IV. Encaminhar os autos à Supervisão de Protocolo desta Corte de Contas, para modificar a natureza processual destes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 142, inciso III, do Regimento Interno;
- V. Dar prosseguimento normal ao feito, na forma regimental.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8335/2016-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2013

Denunciante: Alexsandro Penha de Oliveira (Representante Legal)

Denunciado: Secretaria Municipal de Saúde de Caxias – MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Não acolhimento por não preencher os requisitos legais. Encaminhamento da decisão ao requerente. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 158/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia encaminhada a este Tribunal pela empresa São Luís Telecomunicações LTDA., por meio de seu representante legal, Senhor Alexsandro Penha de Oliveira, em face da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias, na qual versa sobre atos de gestão ilegais praticados pelos gestores responsáveis, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XX, e 40 da Lei nº. 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 687/2016-GPROC01 do Ministério Público de Contas, em:

- 1) Não conhecer da presente denúncia, tendo em vista não versar sobre matéria de competência deste tribunal, com fundamento no art. 41, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 266, caput e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Dar ciência as partes interessadas na forma regimental;
- 3) Determinar a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que surta seus efeitos legais;

4) Arquivar os autos nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3439/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Mirador

Responsável: Pedro Gomes Cabral – Prefeito, CPF n.º 075.654.963-91, residente e domiciliado na Av. Barjona Lobão, n.º 777, Centro, Mirador/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA n.º 8.130; Sâmara Santos Noletto, Bacharel em Direito, CPF n.º 641.716.123-49 e Joanathas Langeni César Everton, Bacharel em Direito, CPF n.º 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas anual de Governo. Prefeitura Municipal de Mirador/MA. Posição financeira, orçamentaria e patrimonial em 31 de dezembro de 2008. Em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Parecer prévio pela desaprovação. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça e à Receita Federal. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 37/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e emissão de parecer da prestação de contas anual de governo do Município de Mirador, exercício financeiro de 2008, tendo como responsável o Senhor Pedro Gomes Cabral, então prefeito e ordenador de despesas deste Poder Executivo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), nos termos do relatório e voto do Relator, em:

1 - Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Mirador, sob responsabilidade do Senhor Pedro Gomes Cabral, então chefe do poder executivo, no exercício financeiro de 2008, pelas irregularidades descritas a seguir:

a) ausência de documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) n.º 09/2005 (seção II, item 2, do Relatório de Informação Técnica, fl. 02/04), devido à ausência dos itens elencados do RIT n.º 248/2010;

b) intempestividade no envio da LOA, LDO e PPA (seção IV, item 1, do RIT, fls. n.º 05/06), por contrariar o que determina o art. 20 da IN-TCE/MA n.º 009/2005;

c) ausência de lançamento e efetiva arrecadação do IPTU, ITBI, taxas e contribuição da melhoria (seção IV, item 2, do RIT, fl. n.º 06/07), contrariando a determinação do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) irregularidade referente ao repasse à Câmara Municipal (seção IV, item 3, subitem 3.3, do RIT, fl. n.º 07), em afronta ao estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal/1988 e §1º do art. 3º da IN-TCE/MA n.º 004/2001;

e) irregularidade referente a saldos financeiros (seção IV, item 3, subitem 3.4 do RIT, fl. 08), por descumprimento à Lei n.º 4.320/1964;

- f) irregularidade referente a serviços de terceiros (seção IV, item 3, subitem 3.7 do RIT, fl. 09), em divergência ao § 1º do art. 18 da LRF e a IN-TCE/MA n.º 009/2005, Anexo I, Módulo I, item VI, “F”;
- g) irregularidades referentes à gestão patrimonial (seção IV, item 4 do RIT, fls. 09/10), por descumprimento dos arts. 43 a 46 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo não preenchimento dos demonstrativos exigidos pela IN-TCE/MA n.º 009/2005;
- h) irregularidades referentes à gestão de pessoal (seção IV, item 6 do RIT, fl. 11), em desacordo ao disposto nos arts. 37, I, II, V, e 39, §1º, da Constituição Federal de 1988, e a IN-TCE/MA n.º 009/2005;
- i) irregularidades referentes ao Regime Previdenciário (seção IV, item 6, subitem 6.3 do RIT, fl. 11), por contrariar o disposto no art. 75 da Lei n.º 4.320/1964 e no art. 8º, caput e parágrafo único da LRF;
- j) irregularidades referentes às demonstrações contábeis (seção IV, item 10, subitem 10.1 do RIT, fl. 20), em oposição ao disposto nos arts. 101 e 102 da Lei n.º 4.320/1964 e o estabelecido no Anexo III, Módulo I, da IN-TCE/MA n.º 012/2005;
- l) irregularidade referente à responsabilidade técnica (seção IV, item 10, subitem 10.3 do RIT, fl. 20), por contrariar o disposto no § 7º do art. 5º da IN-TCE/MA n.º 009/2005
- m) irregularidade referente ao Sistema de Controle Interno (seção IV, item 11 do RIT, fl. 20), por contrariar o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 e o estabelecido no Anexo I, inciso II, da IN-TCE/MA n.º 009/2005;
- n) irregularidade referente à Agenda Fiscal (seção IV, item 13, subitem 3.4 do RIT, fl. 21), por contrariar o disposto nos arts. 52, caput, e o art. 54, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000, no art. 53 da Lei Estadual n.º 8.258/2005 e ao disposto na IN-TCE/MA n.º 008/2003;
- o) ausência de audiências públicas (seção IV, item 13, subitem 13.3 do RIT, fl. 22), descumprindo o disposto nos arts. 9º, § 4º, e 48, parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2000.

2-Notificar o Senhor Pedro Gomes Cabral, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, tome conhecimento da decisão ora prolatado;

3- Encaminhar à Câmara Municipal de Mirador/MA o presente processo, acompanhado deste Parecer Prévio, e da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como cópia destes e do referido Parecer ao atual Prefeito;

4- Enviar à Receita Federal, para os fins legais, uma cópia deste parecer, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias;

5- Comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) sobre a irregularidade referente à certificação de regularidade do Técnico em Contabilidade junto ao CRC, que assina o Balanço Geral da Prefeitura de Mirador, Senhor José Fernandes da Costa, CRC/MA n.º 5.172, para que adote providências cabíveis, de acordo com o que preceitua o Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010;

6- Recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o §3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que devera ser dada ampla divulgação;

7- Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1699/2012-TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2008

Representante: Enésio Vitorino Ribeiro, Vereador, CPF nº 278.963.313-49, residente e domiciliado na Rua João Albino, nº 1314, Centro, Pinheiro/MA

Representados: Filadelfo Mendes Neto, Prefeito, CPF nº 104.598.553-87, residente e domiciliado na Rua Cel Paiva, nº 10, Turu, São Luís/MA e Sílvio Inácio Leite Mendes, CPF nº 270.950.293-34, titular da Empresa S. L. Mendes, com sede na Av. Paulo Ramos, nº 646, Bairro Santa Luzia, Pinheiro/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação sobre suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo Senhor Filadelfo Mendes Neto – Prefeito do Município de Pinheiro, alegando favorecimento ao Senhor Sílvio Inácio Mendes – Sócio da firma S. L. Mendes, vencedora do certame licitatório na modalidade Pregão Presencial sob nº 057/2008. Não conhecimento. Documentos sem relação com o objeto da denúncia. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 19/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Senhor Enésio Vitorino Ribeiro, Vereador, contra suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo Senhor Filadelfo Mendes Neto, Ex-Prefeito, em favor do Senhor Sílvio Inácio Mendes – Sócio da firma S. L. Mendes, vencedora do certame licitatório na modalidade Pregão Presencial sob nº 057/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, XX, c/c o art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 381-Gproc3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da representação, uma vez que o objeto da denúncia não guarda relação com os documentos apresentados não atendendo aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, c/c o art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar ciência desta decisão ao representante, em observância ao assentado no parágrafo único do art. 41, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) após o feito, arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo n.º 5487/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão – Secretário

Beneficiária: Marta Maria Pereira Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marta Maria Pereira Ferreira,

matrícula nº 1078690, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1079/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Marta Maria Pereira Ferreira, matrícula nº 1078690, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato n.º 231/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 062, do dia 06 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 707/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7314/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: João Paulo Ferreira Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de João Paulo Ferreira Neto, matrícula nº 216374, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1080/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de João Paulo Ferreira Neto, matrícula nº 216374, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 573/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 098, do dia 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 842/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7357/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: José Itamar da Silva Cabral

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Itamar da Silva Cabral, matrícula nº 889089, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1081/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de José Itamar da Silva Cabral, matrícula nº 889089, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 574/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 098, do dia 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 690/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 8463/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Sonia Maria Campelo Linhares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sonia Maria Campelo Linhares, matrícula nº 873372, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo

Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1082/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Sonia Maria Campelo Linhares, matrícula nº 873372, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato n.º 993/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 130, do dia 16 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu Parecer n.º 855/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 8995/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Mary Braga Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Mary Braga Monteiro, matrícula nº 999789, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1083/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Mary Braga Monteiro, matrícula nº 999789, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1166/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 145, do dia 07 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 854/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 9005/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Roseane Braga Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Roseane Braga Costa, matrícula nº 871939, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1084/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Roseane Braga Costa, matrícula nº 871939, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1198/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 145, do dia 07 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 856/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 9013/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Rosana dos Santos Moreira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosana dos Santos Moreira Lima, matrícula nº 407890, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1085/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Rosana dos Santos Moreira Lima, matrícula nº 407890, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo ato n.º 1197/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 145, do dia 07 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 857/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 9103/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Conceição de Fátima Castelo Branco Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Fátima Castelo Branco Freire, matrícula nº 1165786, no cargo de Professor III, Classe B, Referência 004, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1086/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Fátima Castelo Branco Freire, matrícula nº 1165786, no cargo de Professor III, Classe B, Referência 004, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1247/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 145, do dia 07 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 903/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8284/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: José Veríssimo de Souza

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a José Veríssimo de Souza, viúvo de Loyde Carvalho de Souza, servidora falecida no cargo de Professor I, Classe B, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1087/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a José Veríssimo de Souza, viúvo de Loyde Carvalho de Souza, servidora falecida no cargo de Professor I, Classe B, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 106, do dia 11 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 693/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8124/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Domingos Jamil Gomes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Domingos Jamil Gomes de Sousa, matrícula 60376, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1088/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Domingos Jamil Gomes de Sousa, matrícula 60376, na mesma graduação, com proventos

integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 719/2015 publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 106, do dia 11 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 704/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8497/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Edgar Barros de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Edgar Barros de Sousa, matrícula 77982, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1089/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Edgar Barros de Sousa, matrícula 77982, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 1217/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 132, do dia 20 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 863/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8505/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Sebastião Feitosa da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Sebastião Feitosa da Silva, matrícula 59543, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1090/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Sebastião Feitosa da Silva, matrícula 59543, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 1222/2015 publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 132, do dia 20 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 703/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9199/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Lílian Régia Gonçalves Guimarães – Secretária, em exercício

Beneficiário: Carlos Eduardo Abreu Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, ex-officio, para reserva remunerada do Coronel PM Carlos Eduardo Abreu Gomes, matrícula 5751, com proventos integrais mensais, calculados sobre sua remuneração atual, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1091/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, ex-officio, para reserva remunerada do Coronel PM Carlos Eduardo Abreu Gomes, matrícula 5751, com proventos integrais mensais, calculados sobre sua remuneração atual, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo

ato publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 070, do dia 16 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 904/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 8137/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Fundo de Prev. dos Serv. Públicos Municipais - COROATAPREV

Responsável: Manoel Serrão da Silveira Lacerda

Beneficiária: Amparo de Maria Aguiar Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Amparo de Maria Aguiar Rodrigues, servidora da Secretaria da Educação Básica. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1118/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Amparo de Maria Aguiar Rodrigues, matrícula nº 12-1, no cargo de Professora, Classe 2, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV e 7º da EC nº 47/2005, submetidos ao art. 40, §2º da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a Portaria nº 010, de 14 de julho de 2015, fl.44, publicada em 14 de julho de 2015, fl. 44, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 718/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9212/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Lílian Régia Gonçalves Guimarães – Secretária, em exercício

Beneficiário: Agostinho Gonçalves Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, ex-officio, para reserva remunerada do Coronel PM Agostinho Gonçalves Silva, matrícula 54395, com proventos integrais mensais, calculados sobre sua remuneração atual, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1092/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, ex-officio, para reserva remunerada do Coronel PM Agostinho Gonçalves Silva, matrícula 54395, com proventos integrais mensais, calculados sobre sua remuneração atual, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 070, do dia 16 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 905/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9221/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Lílian Régia Gonçalves Guimarães – Secretária, em exercício

Beneficiário: Flávio Antonio Silva de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, ex-officio, para reserva remunerada do Coronel PM Flávio Antonio Silva de Jesus, matrícula 42986, com proventos integrais mensais, calculados sobre sua remuneração atual, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1093/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, ex-officio, para reserva remunerada do Coronel PM Flávio Antonio Silva de Jesus, matrícula 42986, com proventos integrais mensais, calculados sobre sua remuneração atual, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 070, do dia 16 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,

por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 906/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 8452/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Reginaldo Dourado

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Reginaldo Dourado, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1114/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Reginaldo Dourado, matrícula nº 0000366278, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos do art. 40, §4º, II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art.1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 51/1985, alterada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, Decisão PL – TCE nº 24/2013 e da Resolução do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP nº 02, de 29 de agosto de 2013, tendo em vista o que consta no Processo 200604/2014 – SSP, conforme Ato de Aposentadoria nº 1017/2015, de 24 de junho de 2015, fl.69, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 16 de julho de 2015, fls. 70 e 71, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 820/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 8568/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Conceição Barbosa Guilhon

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maria Conceição Barbosa Guilhon, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1115/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria da Conceição Barbosa Guilhon, matrícula nº 0000935031, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo 250/ 2012 – URE/CODO, conforme Ato de Aposentadoria nº 1130/2015, de 13 de julho de 2015, fl.110, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 22 de julho de 2015, fls. 111/112, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 817/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9342/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Damião Reis Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Damião Reis Cardoso, matrícula 60327, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1094/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Damião Reis Cardoso, matrícula 60327, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 1409/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 153, do dia 19 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os

Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 911/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 8587/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antonio Raimundo Santos da Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Antonio Raimundo Santos da Cruz, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1116/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Antonio Raimundo Santos da Cruz, matrícula nº 0000317560, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos do art. 40, §4º, II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art.1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 51/1985, alterada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, Decisão PL – TCE nº 24/2013 e da Resolução do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP nº 02, de 29 de agosto de 2013, tendo em vista o que consta no Processo 212156/2014 – SSP, conforme Ato de Aposentadoria nº 1037/2015, de 13 de julho de 2015, fl..78, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 20 de julho de 2015, fls. 79 e 80, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 816/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 8920/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Luza Maria Coelho Cordeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoriavoluntária de Luza Maria Coelho Cordeiro, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1117/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Luza Maria Coelho Cordeiro, matrícula nº 0000874735, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo 134735/2014 - SES, conforme Ato de Aposentadoria nº 1292/2015, de 23 de julho de 2015, fl.67, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 07 de agosto de 2015, fls. 68/69, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 819/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 9450/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Jacy Araújo de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Jacy Araújo de Souza, matrícula nº 874875, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1098/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Jacy Araújo de Souza, matrícula nº 874875, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1321/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 149, do dia 13 de agosto

de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 878/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 8577/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Andreлина de Fátima Avelar Barros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Andreлина de Fátima Avelar Barros, matrícula nº 282228, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1096/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Andreлина de Fátima Avelar Barros, matrícula nº 282228, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo ato n.º 1029/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 132, do dia 20 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 717/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 9420/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiária: Iêda da Silva Leal
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Iêda da Silva Leal, matrícula nº 744276, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1097/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Iêda da Silva Leal, matrícula nº 744276, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1373/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 153, do dia 19 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 874/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 7449/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiária: Helenita Oliveira Mota Assunção
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Helenita Oliveira Mota Assunção, matrícula nº 969147, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1095/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Helenita Oliveira Mota Assunção, matrícula nº 969147, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 568/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 098, do dia 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 734/2016-GPROC2 do

Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 9020/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Clara Maria Frasão Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Clara Maria Frasão Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1036/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Clara Maria Frasão Cruz, matrícula nº 0000919845, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, I, II, III, IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei 9.860/13, artigos 33, 34, I e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo 134045/2013 - SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 1245/2015, de 23 de julho de 2015, fl.92, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 07 de agosto de 2015, fls. 93/94, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 834/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 8475/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Deuzanira Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Deuzanira Matos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1040/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Deuzanira Matos, matrícula nº 0000341883, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Grupo Educação, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretariade Estado da Educação, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo 98/ 2013 – URE/PEDREIRAS, conforme Ato de Aposentadoria nº 1055/2015, de 13 de julho de 2015, fl.71, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 20 de julho de 2015, fls. 68/69, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 835/2016 - GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 8488/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Decio Antonio Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Decio Antonio Barros, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1039/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Decio Antonio Barros, matrícula nº 0000339556, no cargo de INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, Referência 011, Grupo SEGURANÇA, Subgrupo ATIVIDADES DE POLÍCIA CIVIL, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, nos termos do art. 40, §4º, II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art.1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 51/1985, alterada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, Decisão PL – TCE nº 24/2013 e da Resolução do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP nº 02, de 29 de agosto de 2013, tendo em vista o que consta no Processo 162802/2014 – SSP, conforme Ato de Aposentadorianº 1052/2015, de 13 de julho de 2015, fl.71, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 20 de julho de 2015, fls. 72 e 73, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do

voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 8242/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 8528/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Elza Maria Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Elza Maria Silva, servidora da Secretaria de Estado de Saúde.
Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1038/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Elza Maria Silva, matrícula nº 0000840512, no cargo de Auxiliar de Serviços, CLASSE ESPECIAL, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 da Lei Complementar nº 073/04, conforme Ato de Aposentadoria nº 1069/2015, de 13 de julho de 2015, fl.45, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 20 de julho de 2015, fls. 46 e 47, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 844/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 8994/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Terezinha Maria da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Terezinha Maria da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1037/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Terezinha Maria da Silva, matrícula nº 0000884494, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, I, II, III, IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei 9.860/13, artigos 33, 34, I e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo 63985/2014 – URE/BACABAL, conforme Ato de Aposentadorianº 1205/2015, de 13 de julho de 2015, fl..74, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 07 de agosto de 2015, fls. 75/76, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 818/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7952/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Ana Luiza Rocha de Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Luiza Rocha de Araújo, matrícula nº 833491, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Economista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1055/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ana Luiza Rocha de Araújo, matrícula nº 833491, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Economista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, outorgada pelo ato n.º 764/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 110, do dia 17 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu Parecer n.º 658/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º,

VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 7497/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Suely de Maria Silva Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Suely de Maria Silva Reis, matrícula nº 895128, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1053/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Suely de Maria Silva Reis, matrícula nº 895128, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 702/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 123, do dia 07 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 805/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 8526/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Elimar Soares Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elimar Soares Teixeira, matrícula nº 830273, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1056/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Elimar Soares Teixeira, matrícula nº 830273, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato n.º 1064/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 132, do dia 20 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 817/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 8537/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Dalva dos Santos Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Dalva dos Santos Ribeiro, matrícula nº 292664, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1057/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Dalva dos Santos Ribeiro, matrícula nº 292664, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1112/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 133, do dia 21 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 819/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro

do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 8929/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Sônia Maria da Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sônia Maria da Silva Costa, matrícula n.º 801761, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1058/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Sônia Maria da Silva Costa, matrícula n.º 801761, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato n.º 1203/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 145, do dia 07 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 825/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 8938/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria da Graça Mendes Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Graça Mendes Ribeiro, matrícula nº 834895, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1059/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria da Graça Mendes Ribeiro, matrícula nº 834895, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato n.º 1300/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 145, do dia 07 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu Parecer n.º 826/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8068/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Aldivan de Jesus Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Aldivan de Jesus Silva Santos, matrícula 48041, na mesma gradação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1063/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Aldivan de Jesus Silva Santos, matrícula 48041, na mesma gradação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 835/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 114, do dia 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 638/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro

do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 9062/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lucinda Pereira do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Lucinda Pereira Nascimento, servidora da Secretaria de Estado de Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1113/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Lucinda Pereira do Nascimento, matrícula nº 00007741629, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 81643/2014 – URE/CHAPADINHA, conforme Ato de Aposentadoria nº 1289/2015, de 23 de julho de 2015, fl.66, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 07 de agosto de 2015, fls. 67/68, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 976/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 8982/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Niceas Madalena de Araújo Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Niceas Madalena de Araújo Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado de Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1112/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Niceas Madalena de Araújo Ribeiro, matrícula nº 0000722348, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 15406/2015 – URE/PINHEIRO, conforme Ato de Aposentadoria nº 1177/2015, de 13 de julho de 2015, fl.73, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 07 de agosto de 2015, fls. 74/75, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 978/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 8928/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Aparecida Pinho Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Pinho Carvalho, servidora da Secretaria de Estado de Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1111/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Aparecida Pinho Carvalho, matrícula nº 0000945766, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 58269/2014 – SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 1296/2015, de 23 de julho de 2015, fl.69, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 07 de agosto de 2015, fls. 70/71, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 728/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício), Edmar Serra

Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 8507/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ivanilde Lira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Ivanilde Lira dos Santos, servidora da Secretaria de Estado de Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1109/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Ivanilde Lira dos Santos, matrícula nº 0000706093, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretariade Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 66671/2014 – SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 1085/2015, de 13 de julho de 2015, fl.69, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 21 de julho de 2015, fls. 70/71, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 931/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 8911/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: João Soares Colaço

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de João Soares Colaço, servidor da Secretaria de Estado de Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1110/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à João Soares Colaço, matrícula nº 0000048983, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, I, II, II, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 20868/2014 – URE/BALSAS, Anexo(s): 195/2004 – URE/BALSAS, conforme Ato de Aposentadoria nº 1282/2015, de 23 de julho de 2015, fl. 122, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 07 de agosto de 2015, fls. 123 e 124, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 726/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8055/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Silvio Pinheiro Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Silvio Pinheiro Silva, matrícula 61812, na mesma gradação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1062/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Silvio Pinheiro Silva, matrícula 61812, na mesma gradação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 751/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 106, do dia 11 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 637/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro

do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 7585/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Antonia Garcia Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Antonia Garcia Frazão, matrícula nº 907212, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1054/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Antonia Garcia Frazão, matrícula nº 907212, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 652/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 106, do dia 11 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 806/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 9812/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria das Neves Ferreira Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Neves Ferreira Pinheiro, matrícula nº 126409, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial,

Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1051/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Neves Ferreira Pinheiro, matrícula nº 126409, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 130, do dia 16 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 650/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9525/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Vicente Alves Simões

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Vicente Alves Simões, viúvo da ex-segurada Francisca de Vasconcelos Simões, servidora falecida aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 08, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1061/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão por morte a Vicente Alves Simões, viúvo da ex-segurada Francisca de Vasconcelos Simões, servidora falecida aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 08, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 156, do dia 24 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 778/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 6559/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Deuzamar de Jesus Abreu Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Deuzamar de Jesus Abreu Silva, matrícula nº 335919, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1052/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Deuzamar de Jesus AbreuSilva, matrícula nº 335919, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato n.º 451/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 088, do dia 14 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 656/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 9472/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Prefeitura de Mata Roma/MA

Responsável: Carmem Silva Lira Neto - Prefeita

Beneficiária: Maria Hilça Vieira da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Maria Hilça Vieira da Costa, no cargo de Professora, Classe C, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1060/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Maria Hilça Vieira da Costa, no cargo de Professora, Classe C, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma/MA, outorgada pelo ato nº 11/2015, publicado conforme Edital nº 11/2015, de 07 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Administração de Mata Roma/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 629/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 1570/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsável: Luís Mendes Ferreira

Beneficiário (a): Maria das Graças Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por idade concedida pela Prefeitura Municipal de Coroatá à Maria das Graças Lima. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 913/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente aposentadoria por idade concedida pela Prefeitura Municipal de Coroatá à Maria das Graças Lima, lotada na Secretaria Municipal de Educação, por meio do Decreto n. 1079/2009, expedido em 15 de outubro de 2009, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, do Parecer 768/2016/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11652/2012/TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Antonio Arnaldo Melo Alves de Melo

Beneficiário (a): Maria Thereza de Azevedo Neves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão por morte concedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão à Maria Thereza de Azevedo Neves. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 917/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente pensão por morte concedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão à Maria Thereza de Azevedo Neves, viúva do ex-Deputado José Bento Nogueira Neves, cujo óbito ocorreu em 21.09.2012, pela Resolução Administrativa nº 596/2012, expedida em 30 de outubro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, do Parecer 1905/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 897/2014/TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura de São Luís

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiário (a): José Ribamar da Silva Vieira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por invalidez concedida pela Prefeitura de São Luís a José Ribamar da Silva Vieira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 915/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a aposentadoria por invalidez concedida pela Prefeitura de São Luís a José Ribamar da Silva Vieira, no cargo de Técnico Municipal Nível Superior – Medicina, Nível IX, Classe I, Padrão I, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Decreto nº 42.121/2011, expedido em 01 de dezembro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, do Parecer 545/2016-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3250/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: João de Deus da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a João de Deus da Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 755/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a João de Deus da Costa, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato nº 74/2014, expedido em 12 de fevereiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 302/2016-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador

Processo nº 5888/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho

Beneficiário (a): Maria do Carmo Dutra Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Anajatuba à Maria do Carmo Dutra

Mendes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 916/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Anajatuba à Maria do Carmo Dutra Mendes, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Administração e Finanças, por meio do Decreto nº 006/2009, expedido em 27 de abril de 2009, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, do Parecer 759/2016/GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10650/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Luzia do Paruá/MA - SANTAPREV

Responsável: Eunice Boueres Damasceno – Prefeita

Beneficiário: Raimundo Julio Saminês

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Julio Saminês, no cargo de Professor, 20h, Nível IV, Classe A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 946/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Julio Saminês, no cargo de Professor, 20h, Nível IV, Classe A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá/MA, outorgada pelo ato retificado nº 11/2015, publicado em 17 de março de 2015, no vestíbulo da Prefeitura e no átrio da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 755/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6366/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma Ex-Ofício

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Raimundo Duarte da Silva Filho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Reforma ex-offício concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 3º Sargento PM Raimundo Duarte da Silva Filho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 763/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Reforma ex-offício do 3º Sargento PM Raimundo Duarte da Silva Filho, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 347/2015, expedido em 26 de março de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 535/2016-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida Reforma ex-offício aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº 6366/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma Ex-Ofício

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Raimundo Duarte da Silva Filho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Reforma ex-offício concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 3º Sargento PM Raimundo Duarte da Silva Filho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 763/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Reforma ex-offício do 3º Sargento PM Raimundo Duarte da Silva Filho, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 347/2015, expedido em 26 de março de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 535/2016-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida Reforma ex-offício aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato

de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador

Processo nº 7073/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: João Marcos Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 1º Sargento PM João Marcos Pereira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 761/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência a pedido, para Reserva Remunerada do 1º Sargento PM João Marcos Pereira, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 266/2015, expedido em 26 de março de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 485/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência para reserva remunerada aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador

Processo nº 7343/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Iran Costa Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 1º Sargento PM Iran Costa Serra. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 762/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência a pedido, para Reserva Remunerada do 1º Sargento PM Iran Costa Serra, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 627/2015, expedido em 28 de maio de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 597/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência para reserva remunerada aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador

Processo n.º 7540/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: José Bernardo Bezerra

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Bernardo Bezerra, matrícula nº 930958, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 954/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de José Bernardo Bezerra, matrícula nº 930958, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 637/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 106, do dia 11 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 748/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 7598/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Zuleide de Jesus Soares

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Zuleide de Jesus Soares, matrícula nº 792242, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 953/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Zuleide de Jesus Soares, matrícula nº 792242, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 710/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 106, do dia 11 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 751/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7904/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria do Carmo Mendonça Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria do Carmo Mendonça Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA N.º 963/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria do Carmo Mendonça Silva, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, por meio do Ato n.º 941/2015, expedido em 23 de junho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,

por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, do Parecer n. 766/2016/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7939/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por invalidez

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Luis Mariano Figueira Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por invalidez concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Luis Mariano Figueira Ferreira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 964/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Luis Mariano Figueira Ferreira, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, por meio do Ato nº 796/2015, expedido em 10 de junho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, do Parecer n. 779/2016-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8163/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria das Graças Silva Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Silva Moreira, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 836/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Silva Moreira, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, outorgada pelo Ato nº 871, de 16 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 654/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8259/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria José Monteiro Mouzinho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria José Monteiro Mouzinho, viúva do ex-segurado Luiz Fernando Mouzinho, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Fundação da Criança e do Adolescente. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 949/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria José Monteiro Mouzinho, viúva do ex-segurado Luiz Fernando Mouzinho, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Fundação da Criança e do Adolescente, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 127, do dia 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 899/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8272/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Marilene da Silva Rabêlo e outra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Marilene da Silva Rabêlo e outra. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 679/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade à Marilene da Silva Rabelo, na qualidade de viúva e a Ananda da Silva Rabêlo, na qualidade de filha menor do ex-segurado Teófilo José Viana Rabêlo, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 09, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato expedido em 25 de junho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 521/2016-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador

Processo nº 8441/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria do Socorro Macêdo da Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro Macêdo da Fonseca, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 955/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro

Macêdo da Fonseca, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 989, de 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 719/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9359/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Glória Pinheiro Duarte Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria da Glória Pinheiro Duarte Pinheiro, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 956/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria da Glória Pinheiro Duarte Pinheiro, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1360, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1016/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9373/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiário: José de Ribamar de Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Subtenente PM José de Ribamar de Sousa, matrícula 63743, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 947/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Subtenente PM José de Ribamar de Sousa, matrícula 63743, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 1413/2015 publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 153, do dia 19 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 950/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9380/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Cabo da PM, Flávio Batista Pontes Alves

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Flávio Batista Pontes Alves, no cargo de cabo, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 960/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Flávio Batista Pontes Alves, no cargo de cabo, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1410, de 14 de agosto 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1021/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e

Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 9392/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Amélia Caminha Ubirajara

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Amélia Caminha Ubirajara, matrícula nº 964916, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 952/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Amélia Caminha Ubirajara, matrícula nº 964916, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo ato n.º 1359/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 156, do dia 24 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 961/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 9461/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Rosa Maria dos Santos Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosa Maria dos Santos Souza, matrícula nº 948141, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 001, Grupo Educação,

Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 951/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Rosa Maria dos Santos Souza, matrícula nº 948141, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 001, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo ato nº 1342/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 149, do dia 13 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 964/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9509/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria de Fátima Santos do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fátima Santos do Nascimento, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 957/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fátima Santos do Nascimento, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1309, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1020/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 9513/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria das Graças Feitosa Sampaio

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Feitosa Sampaio, matrícula nº 990556, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 950/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Feitosa Sampaio, matrícula nº 990556, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo ato n.º 1305/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 149, do dia 13 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 965/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 9534/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Regina Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Regina Silva Pereira, viúva do ex-segurado José Ribamar Pereira, transferido para reserva remunerada, na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com subsídio de 3º Sargento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 948/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Regina Silva Pereira, viúva do ex-segurado José Ribamar Pereira, transferido para reserva remunerada, na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com subsídio de 3º Sargento, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 149, do dia 13 de agosto de 2015,

expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 966/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10522/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Aparecida Soares de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Aparecida Soares de Almeida, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 958/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Aparecida Soares de Almeida, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1586, de 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1023/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10535/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Rosa da Conceição Lopes Brito
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Rosa da Conceição Lopes Brito, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 959/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Rosa da Conceição Lopes Brito, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1632, de 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1043/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 3179/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Carutapera

Responsável: Eliab Dias de Abreu – Presidente da Câmara

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4382/2015 UTCEX 3/SUCEX 9.

São Luís/MA, 23 de Novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

PROCESSO Nº 13154/2016

NATUREZA: SOLICITAÇÃO DE VISTAS E CÓPIAS DO PROCESSO Nº 3003/2012

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

REQUERENTE: THEOPLISTE TEXEIRA DE CARVALHO E CUNHA NETO

DESPACHO Nº 1546/2016

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pedido de solicitação de vistas e cópias do Processo nº 3003/2012, solicitado pelo

Sr. Theopliste Texeira de Carvalho e Cunha Neto.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº3003/2012.

São Luis, 22 de Novembro de 2016.

RAÍSSA REIS PEREIRA

Assessora de Conselheiro

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 243/2016 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 11268/2015

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Representação

Entidade: Município de Buriticupu

Exercício: 2014

Representado: Prefeitura de Buriticupu

Representante: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Maranhão

Responsável: José Gomes Rodrigues – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Gomes Rodrigues, CPF n.º 291.463.483-87, Prefeito de Buriticupu, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 11268/2015, que trata de Representação em desfavor do Município de Buriticupu/MA, no exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 4985/2016 – UTCEX04/SUCEX15, de 23/05/2016. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução N.º 4985/2016 – UTCEX04/SUCEX15, de 23/05/2016, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 18/11/2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 244/2016 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 11268/2015

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Representação

Entidade: Município de Buriticupu

Exercício: 2014

Representado: Prefeitura de Buriticupu

Representante: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Maranhão

Responsável: Betel Santana Rodrigues – Secretária Municipal de Educação

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do

art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Betel Santana Rodrigues, CPF n.º 149.352.523-91, Secretária Municipal de Educação de Buriticupu, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 11268/2015, que trata de Representação em desfavor do Município de Buriticupu/MA, no exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 4985/2016 – UTCEX04/SUCEX15, de 23/05/2016. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução N.º 4985/2016 – UTCEX04/SUCEX15, de 23/05/2016, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 18/11/2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo nº 13487/2016

Especie: Solicitação de cópias

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2016

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

DESPACHO Nº 530/2016-JWLO

O senhor Ivaldo Fortaleza Ferreira, solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 9742/2016. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que o solicitante está habilitado nos autos.

Assim, fixo o prazo de 8 (oito) dias, para a obtenção das cópias, nos termos do artigo 18, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº001/2000.

O requerente fica ciente da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas. Informo ainda que, por força da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, as custas da reprodução correrão por conta do interessado. Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 22 de novembro de 2016.

Wewman Flávio Andrade Braga
Assessor Especial de Conselheiro